

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2003
(Do Sr. SANDRO MABEL)

Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966– Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 133.....

.....
§ único: A alienação ou oneração de fundos de comércio ou estabelecimentos empresariais, ou de quaisquer outros ativos de sujeitos passivos em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial não está sujeita ao disposto no artigo 185 desta Lei e o comprador ou arrematante não sucede o sujeito passivo nas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas deste último, não lhes sendo aplicáveis os artigos 131, I e 133, desta Lei e os artigos 10 e 448 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º.5.1943.”

“Art.134.....

.....
§ 1º A representação de sócio, acionista ou cotista em quaisquer atos da sociedade, na condição de procurador, não caracteriza ato de administração ou gestão, não respondendo o procurador do sócio, acionista ou cotista por quaisquer débitos tributários, previdenciários e/ou trabalhistas do representado, da sociedade e do sujeito passivo original.

Parágrafo 2º: O disposto no caput deste artigo só se aplica, em matéria de

penalidades, às de caráter moratório.

“Art. 141.....

§ único: O disposto no “caput” deste artigo não se aplica ao leilão de créditos tributários, ou a sua conferência a fundos de recuperação de empresas, havendo ágio ou deságio.”

“Art. 155-A.....

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições e a forma de parcelamento dos créditos tributários a que tem direito o devedor em recuperação judicial.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aplicam-se as condições de parcelamento dos créditos tributários federais aos demais entes da federação, na ausência de lei específica.”

“Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, respondem pelo pagamento dos créditos tributários e previdenciários os bens e as rendas, de qualquer origem ou natureza, exclusivamente do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, mesmo os gravados por cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

§ 1º. Os bens gravados por ônus real responderão pelos créditos tributários e previdenciários apenas na parte em que seu valor real exceder aos créditos já garantidos.”

“Art.156.....

§ 1º: A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

§ 2º: O crédito tributário havido por leilão ou conferido a fundo de recuperação de empresas será incluído no rol de credores quirografários.

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

§ único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de restarem bens suficientes para pagamento do débito inscrito ou terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.”

“Art. 186.

§ único. Nos processos de falência e recuperação judicial, os créditos tributários:

I – concorrem em igualdade com os demais créditos, inclusive com o saldo dos créditos decorrentes de relação de trabalho que excedam o limite de privilégio fixado em lei;

II –preferem aos créditos dos administradores sem vínculo trabalhista da empresa falida ou em recuperação judicial, bem como aos créditos de qualquer natureza dos sócios, acionistas, cotistas ou administradores.”

“Art. 187 - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias deverão habilitar seus créditos nos processos de recuperação judicial, concordata ou falência no prazo legal, sob pena de perda do direito de recebimento dos mesmos.

§ 1º - A habilitação de créditos tributários e previdenciários ainda não inscritos terá os mesmos efeitos do lançamento tributário.

§ 2º - A habilitação de créditos tributários e previdenciários a que se refere o *caput* deverá obedecer ao procedimento previsto na legislação falimentar. Havendo comprovada dificuldade para a apresentação do pedido, o juiz poderá fixar prazo suplementar de 60 dias para a habilitação dos créditos tributários e previdenciários.

§ 3º - Não se aplicam à habilitação de créditos em processo de falência ou

recuperação judicial os prazos previstos no artigo 173 e 174 desta Lei, relativos à constituição e cobrança de créditos tributários e previdenciários.”

“Art. 188. São despesas extraconcursais, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários que se vencerem no curso do processo de falência.

.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata e de recuperação judicial.”

Art. 2º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150.

Art. 3º - Para efeito de interpretação dos arts. 186 a 189 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, consideram-se integrantes dos créditos tributários e previdenciários os valores devidos pelo sujeito passivo a título de

I – tributos;

II – multas decorrentes da inobservância da legislação tributária e previdenciária; e

III – correção monetária, juros de mora e demais encargos legais.

Artigo 4º - Ficam revogados o artigo 29 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e o artigo 51 da Lei nº 8.212, de 24.7.1991.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto aos arts. 2º e 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora se propõe objetiva modificar o Código Tributário Nacional,

adequando-o aos princípios norteadores da nova legislação falimentar em discussão no Congresso Nacional.

As matérias que constituem objeto do presente projeto de lei são tratadas parcialmente nos projetos de lei complementar nºs 72/2003 e 73/2003 em tramitação no Congresso Nacional.

A alteração da legislação falimentar reclama, todavia, uma alteração do Código Tributário Nacional mais abrangente do que aquela proposta nos projetos acima referidos, como única forma de viabilizar a efetiva implementação do novo regime de recuperação de empresas.

O tratamento diferenciado aos créditos tributários e previdenciários e a sua não sujeição ao concurso de credores na falência não mais se justifica frente ao princípio da função social da empresa consagrado no texto Constituição Federal de 1998, não se confundindo o interesse público com o interesse individual da União e demais entes da federação.

O interesse público consiste na recuperação da empresa, com a manutenção da atividade produtiva, do emprego e da fonte geradora de tributos. Nesse sentido, a inaplicabilidade das regras referentes à sucessão de débitos do sujeito passivo na hipótese de venda de ativos de empresas em situação de crise econômico-financeira ou falida, bem como a possibilidade de transferência ou parcelamento do crédito tributário resultam na geração de novos negócios e, por consequência lógica, no aumento da arrecadação tributária e, mais uma vez, manutenção ou recuperação de empregos. É também de interesse público a eliminação de dúvidas quanto a interpretação de determinados dispositivos do Código Tributário Nacional, aumentando-se a segurança jurídica e estabilidade das relações.

Portanto, ainda que haja certa desvantagem imediata à Fazenda Pública, com a extinção da preferência dos créditos tributários no concurso de credores e a impossibilidade de sucessão na hipótese de alienação de bens de ativos, há de se considerar que as alterações propostas resultam na elevação da arrecadação tributária, geração de novos empregos, aumento do investimento externo no

País e estímulo à queda do spread bancário, refletindo, em maior grau, o interesse público envolvido na questão.

Sala das Sessões, em de Setembro de 2003

.

Deputado SANDRO MABEL